PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040582-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LUIZ CASTRO FREAZA FILHO e outros (3) Advogado (s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGACÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO DECRETO PREVENTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E SEM DEMONSTRAR ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS A JUSTIFICAR O PERICULUM LIBERTATIS, IMPOSITIVA A CONCESSÃO DA ORDEM, PRECEDENTES, ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. I — Sustentam os Impetrantes, em síntese: a) inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, que estaria revestido de juízo de presunção com valoração negativa e abstrata; b) ausência de requisitos da prisão preventiva, notadamente dadas as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes; c) aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão. II Da análise dos autos do APF n.º 8004856-76.2022.8.05.0229 e da Acão Penal n.º 8004992-73.2022.8.05.0229, verifica-se que, em 26 de setembro de 2022, os Pacientes foram presos em flagrante, pela possível prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que, após abordagem policial, em razão de atitude suspeita em local onde estaria ocorrendo tráfico de drogas, teria sido encontrado, junto a eles, sendo 02 (duas) embalagens contendo a substância conhecida como "cocaína", e 01 (uma) embalagem contendo a substância popularmente conhecida como "maconha", em poder do paciente DEIVISON DOS SANTOS CARMO; e 02 (duas) embalagens contendo a substância popularmente conhecida como "maconha", 01 (uma) embalagem contendo a substância conhecida como "cocaína", 01 (um) tablete da substância popularmente conhecida como "maconha", 01 (um) tablete da substância conhecida como "cocaína", e 02 (dois) vasos pequenos com 08 (oito) mudas da planta conhecida como "maconha" cultivadas, em poder do paciente JOSÉ LUIZ DE JESUS VIEIRA. III — Em 28 de setembro de 2022, o Magistrado primevo entendeu por bem converter a prisão em flagrante em preventiva, sob os argumentos de necessidade de garantia da ordem pública, em razão da "gravidade objetiva" do delito, destacando tratar-se de "crime que acarreta enormes e irreversíveis malefícios para todo o conjunto social", além de "a forma como fora praticado, o desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva", e, finalmente, que "em liberdade o requerente encontrará os mesmos estímulos para prática de crimes". IV — Ocorre que tal fundamentação não se encontra ancorada em nenhum elemento do caso concreto, assistindo razão à Defesa quando afirma que o decreto preventivo se vê inidoneamente justificado pela gravidade abstrata do delito e em meras presunções. V — Com efeito, o Magistrado não se desincumbiu de demonstrar o requisito autorizador da prisão preventiva consistente no periculum libertatis, deixando de evidenciar, com base em elementos específicos dos autos, a suposta gravidade concreta do delito e o perigo de reiteração delitiva que ensejariam a necessidade de garantir a ordem pública, bem como os indícios que demonstrariam efetiva ameaça à conveniência da instrução criminal. VI — Evidente, pois, o constrangimento ilegal a que se encontram submetidos os Pacientes, sendo de rigor a concessão da ordem. Precedentes. VII — De mais a mais, é digno de nota que, ainda que o decreto constritor estivesse fundamentado em elementos dos autos, malgrado a diversidade das drogas apreendidas, a quantidade, totalizando aproximadamente seiscentos e sete gramas de substâncias psicoativas proscritas, à míngua de outras circunstâncias em tese

relevantes, passíveis de apreciação, não justificaria, por si só, a medida extrema. VIII — Ordem CONHECIDA e CONCEDIDA, com a aplicação de medidas cautelares alternativas. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas corpus $n.^{\circ}$ 8040582-22.2022.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantes, os Advogados HIGOR TADEU SANDE BRITO (OAB/BA sob o nº 73625) e LUIZ CASTRO FREAZA FILHO (OAB/BA sob o nº 61.260), em favor dos Pacientes JOSÉ LUIZ DE JESUS VIEIRA, e, DEIVISON DOS SANTOS CARMO, e, como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER a ordem vindicada, revogando a prisão preventiva dos Pacientes, ora substituídas pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de outubro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA ORDEM CONCEDIDA à unanimidade. Salvador. 18 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040582-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: LUIZ CASTRO FREAZA FILHO e outros (3) Advogado (s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos ilustres advogados HIGOR TADEU SANDE BRITO (OAB/BA sob o nº 73625) e LUIZ CASTRO FREAZA FILHO (OAB/BA sob o nº 61.260), em favor de JOSÉ LUIZ DE JESUS VIEIRA e DEIVISON DOS SANTOS CARMO, apontando como autoridade coatora o eminente Doutor JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA. Narram os impetrantes que "no dia 26/09/2022, por volta das 13:20 h, no LOTEAMENTO RECANTO DOS PRAZERES RUA H, nº 205 na ANTIGA RUA DO CURRAL, CAJUEIRO, Santo Antônio de Jesus-BA. Os pacientes foram presos em flagrante delito, pela polícia militar, em razão da suposta prática do crime pela prática da Infração Penal de: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 35 DA LEI 11.343/2006, TRÁFICO DE DROGAS -ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006. (conforme documentos em anexo). Após a prisão, os presos foram apresentados na Delegacia Territorial de Santo Antônio de Jesus, tendo sido o flagrante lavrado pela autoridade policial, e posteriormente encaminhado o procedimento a esta unidade judiciária para ciência da prisão em flagrante. Após a comunicação da prisão dos pacientes ao juiz no APF, o MMº. Juiz de Direito homologou o flagrante, decretando a prisão preventiva dos flagranteados.". Nesse passo, argumentou que "prefacialmente, deve ser esclarecido que o presente caso foi tratado de forma genérica na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes. (...) O decisum foi proferido pelo Magistrado titular da Vara, IDÊNTICA a outras proferidas pelo mesmo Juiz, as quais foram questionadas em sede de Habeas Corpus, sendo que os writs foram conhecidos e providos". Nessa linha, afirmou que "pelas circunstâncias da apreensão da droga, pelo numerário apreendido em poder dos pacientes e a maneira de seu armazenamento, a droga não destinava-se ao comércio ilícito, e sim ao uso pessoal.". Frisou, outrossim, que "Eventuais riscos (art. 312 do CPP) quanto à soltura dos pacientes à sociedade devem estar lastreados em indícios veementes constantes dos autos, não em meras conjecturas,

presunções ou vaguezas — ou a alegação guanto à gravidade abstrata do delito. Desta feita, está-se diante de obrigatoriedade de fundamentação da decisão judicial, não importando se decrete ou denegue este à prisão (consoante o disposto no artigo 315 do Código de Processo Penal). Não basta alusão aos critérios previstos, e sim o seu aferimento inconteste no caso concreto." Asseverou que, "remetendo-se à reiterada jurisprudência do STJ, que entende que o mero porte de drogas sem outros elementos na decisão que aponte para a traficância, em quantidades baixas, como é o caso aqui defendido, importa na fixação de medidas cautelares diversas da prisão". Salientou, ademais, que "no mais, os Pacientes, no entendimento da defesa, TÊM O DIREITO DE RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE, onde constatarão Vossas Excelências que pela documentação apresentada que os PACIENTES SÃO TRABALHADORES, TÊM RESIDÊNCIA FIXA, NÃO SÃO PERIGOSOS (conforme documentação em anexo), ou seja, INEXISTEM qualquer dos requisitos disciplinados no artigo 312 do Código de Processo Penal." Frisou, que "no que tange à garantia da ordem pública, ressalta-se que o crime supostamente praticado pelos pacientes não se caracteriza pela violência ou grave ameaça, revelando-se inadmissíveis as assertivas lombrosianas acerca da periculosidade dos agentes e sobre suas medidas de responsabilidades no fomento de outras ocorrências, ausente, portanto, o fumus comissi delicti. "Outrossim, afirmou que "não há fundamento, de outra sorte, para que deva ser mantida a prisão dos pacientes como exigência para assegurar a instrução criminal, uma vez que não há nos autos prova de que, em qualquer momento, possíveis testemunhas tenham sido ameaçadas de alguma maneira pelos pacientes, tampouco indícios de que os flagranteados integrem organização criminosa que possa atrapalhar o desenrolar processual, desconfigurado, assim, o periculum libertatis". Ressaltou que "no tocante à hipótese de que deve ser assegurada a aplicação da lei penal, cumpre ressaltar que os pacientes possuem residência fixa, conforme afirmaram em sede administrativa, não havendo motivos, portanto, para se afirmar que aqueles se furtarão à eventual aplicação da lei penal.". Por fim, "tendo em vista o princípio da homogeneidade e a inexistência de qualquer elemento que justifique a prisão preventiva dos flagranteados, requer sejam concedidas as liberdades provisórias, fixando-se, caso necessário, medidas cautelares diversas da prisão.". Diante de tais considerações, "Requer-se a concessão liminar da ordem, para que sejam relaxadas as prisões preventivas, ante à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar. Requer, ainda, seja o presente pedido de habeas corpus julgado procedente ao final, confirmando-se a decisão liminar.(...) Subsidiariamente, requer seja substituída a prisão por qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de forma preferencial, aquela consistente no comparecimento periódico em Juízo, de forma a privilegiar a ultima ratio da Lei 12.403/2011: a prisão processual como medida extrema, nos moldes como vem sendo defendido pela doutrina penal e criminológica moderna.(...) Requer-se, por derradeiro, quando do julgamento do presente writ pela Douta Turma Julgadora, caso já haja sentença condenatória proferida pela autoridade coatora e sendo mantidos encarcerados os pacientes, seja a eles concedidos o direito de apelar em liberdade, pelos idênticos motivos expostos na presente impetração." Em decisão de ID 35108440, indeferiu-se a medida liminar. Seguidamente, a Autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 35108440). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 35726539). Com este relato, e por não se tratar de

hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 17 de outubro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040582-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LUIZ CASTRO FREAZA FILHO e outros (3) Advogado (s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos ilustres advogados HIGOR TADEU SANDE BRITO (OAB/BA sob o nº 73625) e LUIZ CASTRO FREAZA FILHO OAB/BA sob o nº 61.260, em favor de JOSÉ LUIZ DE JESUS VIEIRA e DEIVISON DOS SANTOS CARMO, apontando como autoridade coatora o eminente Doutor JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA. Sustentam os Impetrantes, em síntese: a) inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, que estaria revestido de juízo de presunção com valoração negativa e abstrata; b) ausência de requisitos da prisão preventiva, notadamente dadas as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes; c) aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão; Da análise dos autos do APF n.º 8004856-76.2022.8.05.0229 e da Ação Penal n.º 8004992-73.2022.8.05.0229, verifica-se que, em 26 de setembro de 2022, os Pacientes foram presos em flagrante, pela possível prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que, após abordagem policial, em razão de atitude suspeita em local onde estaria ocorrendo tráfico de drogas, teria sido encontrado, junto a eles, 02 (duas) embalagens contendo a substância conhecida como "cocaína", e 01 (uma) embalagem contendo a substância popularmente conhecida como "maconha", em poder do paciente DEIVISON DOS SANTOS CARMO; e 02 (duas) embalagens contendo a substância popularmente conhecida como "maconha", 01 (uma) embalagem contendo a substância conhecida como "cocaína", 01 (um) tablete da substância popularmente conhecida como "maconha", 01 (um) tablete da substância conhecida como "cocaína", e 02 (dois) vasos pequenos com 08 (oito) mudas da planta conhecida como "maconha" cultivadas, em poder do Paciente JOSÉ LUIZ DE JESUS VIEIRA. Segundo o Laudo Definitivo de constatação, as drogas apreendidas totalizaram: a) 374,50g (trezentos e setenta e quatro gramas e cinquenta centigramas de cocaína); b) 232,20g (duzentos e trinta e duas gramas e vinte centigramas) de maconha; e c) 08 pequenas mudas de maconha (APF 8004856-76.2022.8.05.0229, ID 240639343 - Pág. 24). Foram apreendidos, outrossim, de posse dos flagranteados, dois aparelhos celulares. Em 28 de setembro de 2022, o Magistrado primevo entendeu por bem converter a prisão em flagrante em preventiva, sob os argumentos de necessidade de garantia da ordem pública, em razão da "gravidade objetiva" do delito, destacando tratar-se de "crime que acarreta enormes e irreversíveis malefícios para todo o conjunto social", além de "a forma como fora praticado, o desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva", e, finalmente, que "em liberdade o requerente encontrará os mesmos estímulos para prática de crimes". Fundamentou, outrossim, o decreto cautelar, na necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, uma vez que a liberdade precoce dos flagranteados "pode atrapalhar e interferir nas investigações necessárias". Ocorre que tal fundamentação não se encontra ancorada em nenhum elemento do caso concreto, assistindo razão à Defesa quando afirma que o decreto preventivo se vê inidoneamente justificado pela gravidade abstrata do delito e em meras presunções, consoante se extrai da íntegra do decisum transcrito a seguir: " [...] Dá análise inicial do ato, não

constato nenhuma ilegalidade que dê azo ao relaxamento da prisão. Razão pela qual HOMOLOGO o presente flagrante. Observa-se que o procedimento foi lavrado em estrita obediência às disposições legais (art. 302, I do CPP), uma vez que ouvido o condutor, as testemunhas, bem assim interrogados o (a) flagranteado (a), lavrado o Auto de Exibição e Apreensão, como também a Nota de Culpa. Pela sistemática das prisões cautelares, instituída pela Lei nº 12.403/11, ao receber os autos da prisão em flagrante, em não sendo o caso de relaxamento da prisão, o juiz deverá decidir pela imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda sobre a sua conversão em prisão preventiva. O questionamento que se fazia era se a autoridade judicial poderia converter a prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício, situação já superada, uma vez que o STJ sedimentou o entendimento de que, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva independe de representação da Autoridade Policial ou requerimento do MP, podendo ser feita de ofício, desde que a segregação esteja fundada no art. 312 do CPP. Registre-se, também, que nesta Comarca a estrutura organizacional disponível e a pandemia do vírus Covid-19 ainda não possibilita a realização imediata da audiência de custódia, o que demanda a necessidade de o juiz proferir, de logo, decisão sobre a necessidade ou não da manutenção da custódia do (a) flagranteado (a). No caso dos autos, urge a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do (a) flagranteado (a). É que os autos estão a demonstrar a necessidade de se resquardar a ordem pública, uma vez que o (a) custodiado (a) foi preso acusado por um crime que acarreta enormes e irreversíveis malefícios para todo o conjunto social. A gravidade objetiva do delito em tela, a forma como fora praticado, o desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva, autorizam, pois, a custódia cautelar como necessidade ao resguardo da ordem pública. Vislumbro, também, a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que os fatos demandam uma maior apuração para que se possa verificar a extensão e o alcance da atividade ilícita praticada por parte do (a) flagranteado (a), sendo que a sua liberdade precoce pode trazer dificuldades para a investigação. Portanto, é fácil perceber a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que soltos, o (a) flagranteado (a) pode atrapalhar e interferir nas investigações necessárias. Por outro lado, não há que se dizer que se trata de fundamentação genérica, tendo em vista que abordadas questões específicas inerentes à situação fática contida nos autos, não podendo o Poder Judiciário desprezar à desagregação social que as drogas tem imposto ao conjunto social, que acaba tornando-se reféns daqueles de se inserem no mundo desse odioso crime. Por seu turno, a Lei nº 12.403/11, ao instituir as chamadas medidas cautelares diversas da prisão, traz um elenco de 09 (nove) medidas cautelares e que estão diretamente ligadas a restrições de direitos, à exceção da fiança, que funciona como uma espécie de caução para garantir o comparecimento do réu aos atos processuais. Não há dúvida de que o objetivo do legislador foi demonstrar que de fato a restrição da liberdade é medida excepcional, somente sendo cabível quando qualquer/quaisquer das demais medidas diversas não se mostrar (em) adequada (s) e suficiente (s). Observe-se, entretanto, que em determinadas condutas delituosas mister se faz a decretação da medida constritiva da liberdade, como forma de acautelar o meio social, garantindo-lhe a ordem necessária a uma convivência pacífica a harmoniosa, especialmente àqueles que observam a legislação em vigor; já em outras, mostra-se pertinente a imposição daquelas, o que não é o caso dos autos. Assim, diante dos fatos noticiados na comunicação da prisão em

flagrante, tenho que presentes os pressupostos da prisão cautelar, uma vez que demonstrada a materialidade do delito, bem assim os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a própria conveniência da instrução criminal. Em que pese o direito constitucional de presunção de inocência, bem como a excepcionalidade da prisão anterior a condenação transitada em julgado, é cediço que ante o fundado receio de avaria aos bens mais caros à sociedade, pautados nos princípios do fumus boni iuris e periculum in mora, justifica-se o cerceamento da liberdade em qualquer fase investigatória ou processual. O art. 310 do CPP faculta ao magistrado, ante ao recebimento do auto de prisão em flagrante, o relaxamento da prisão, a conversão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória. Iqualmente, sem adiantar juízo definitivo, se observam, em parte, preenchidos os pressupostos da medida, estatuídos pelo art. 312 do CPP: prova da existência in fine do crime, conforme Auto de prisão em flagrante, Nota de culpa, estando o indício de autoria e materialidade, relativizado para a medida extrema da prisão cautelar, diante das declarações do condutor e das testemunhas, em confronto com o interrogatório do (a) Autuado (a). Da investigação policial emergem indícios de autoria (fumus commissi delicti), bastante significativos, permitindo concluir pela imperiosa necessidade da prisão preventiva, para assegurar a garantia da ordem pública. O periculum libertatis, encontra-se patente, porquanto em liberdade o requerente encontrará os mesmos estímulos para prática de crimes, impondo-se a medida como garantia da ordem pública. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Dispositivo. Posto isto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de JOSÉ LUIZ DE JESUS VIEIRA (RG 09.917.427-88) e DEIVISON DOS SANTOS CARMO (RG 20.525.699-60), pela suposta prática do delito previsto nos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, ao tempo em que CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP, com a redação que lhes deu a Lei nº 12.403/11. A presente decisão está dotada de força de Mandado de Prisão em desfavor do (a) flagranteado (a), cadastrando-o no sistema próprio do CNJ, e encaminhe-se a Autoridade Policial, informando-lhe da presente decisão. Nos termos da legislação pertinente, SERVE A PRESENTE TAMBÉM COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO, o qual deverá ser encaminhado pelo meio virtual, uma vez que originário de Comarca diversa da Sede desta Comarca Plantonista, de forma que viabilize o efetivo cumprimento do seu conteúdo, devendo o (a) Oficial (a) de Justiça/Diretor de Secretaria/Analista Judiciário responsável pela diligência deixar Certidão detalhada nos autos, fazendo constar, inclusive, os dados do servidor que recebeu a comunicação. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 28 de setembro de 2022. JULIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR Juiz de Direito". (ID 241238663, APF). Com efeito, da leitura da decisão supratranscrita, não restam dúvidas de que o Magistrado não se desincumbiu de demonstrar o requisito autorizador da prisão preventiva consistente no periculum libertatis, deixando de evidenciar, com base em elementos específicos dos autos, a suposta gravidade concreta do delito e o perigo de reiteração delitiva que ensejariam a necessidade de garantir a ordem pública, bem como os indícios que demonstrariam efetiva ameaça à conveniência da instrução criminal. Evidente, pois, o constrangimento ilegal a que se encontram submetidos os

Pacientes, custodiados preventivamente por força de decisão fundada na abstrata gravidade do delito e desvinculada de fatores reais e objetivos de cautelaridade, sendo de rigor, in casu, a concessão da ordem. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. PRISÃO REVOGADA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU. 1. A custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao Magistrado vincular seu decisum a fatores reais de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie com relação ao paciente CAIO LIBERATORE RODRIGUES ROSA e ao corréu VIGOR GOMES DE ALMEIDA NETO. [...] 3. Ordem concedida, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente CAIO LIBERATORE RODRIGUES ROSA e do corréu VIGOR GOMES DE ALMEIDA NETO, ressalvando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, caso apresentados elementos concretos, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares. Ratificada a liminar e o pedido de extensão". (STJ, HC n. 686.160/SP, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REOUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 2. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente. 3. Embora o Tribunal a quo tenha feito menção à quantidade de entorpecentes apreendidos como fundamento para a prisão, verifica-se que o Juízo processante somente se referiu à quantidade e variedade de entorpecentes para caracterização do tráfico e, consoante a orientação desta Corte, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018). 4. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC n. 711.934/PR, Sexta Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022). (Grifos nossos). De mais a mais, é digno de nota que, ainda que o decreto constritor estivesse fundamentado em elementos dos autos, malgrado a diversidade das drogas apreendidas, a quantidade, totalizando aproximadamente seiscentos e sete gramas de substâncias psicoativas proscritas, à míngua de outras circunstâncias em tese relevantes, passíveis de apreciação, não justificaria, por si só, a medida extrema. Na hipótese, dadas as peculiaridades objetivas e subjetivas postas em análise, o édito prisional deve ser substituído pelas medidas cautelares diversas previstas no art. 319, I e IV do Código de Processo Penal, de modo que os Pacientes: a) devem comparecer bimestralmente em cartório para informarem e justificarem suas atividades; além de b) estar proibido de ausentar-se da Comarca em que residem, sem prévia autorização judicial. Por derradeiro, registre-se que, reconhecida a ausência de fundamentação idônea do decreto constritor, resta prejudicada a análise

das demais alegações aventadas no writ. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e CONCEDER a ordem vindicada, revogando a prisão preventiva dos Pacientes, ora substituídas pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP. Expeça—se Alvará de Soltura no BNMP 2.0 em favor de JOSÉ LUIZ DE JESUS VIEIRA, filho de Maria Jose de Jesus Vieira, e, em favor de DEIVISON DOS SANTOS CARMO filho de Marisete Maria dos Santos, os quais devem ser imediatamente postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertidos os Pacientes de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar seu retorno à prisão. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 18 de outubro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07